



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 01 ao PLL 086/20 PROC. 0222/20

Inclui o inciso XIII ao art. 2º do PLL 086/20 com a seguinte redação:

“XIII – profissionais de educação física.”

VEREADORA LOURDES SPRENGER

JUSTIFICATIVA

Considerando solicitação encaminhada a mim pela Conselheira Carla Pretto do CREF/RS e pelo **Comitê Estadual de Crise da Educação Física na COVID-19** no sentido de incluir no rol de atividades essenciais as desempenhadas por profissionais de educação física;

Considerando legislação neste sentido já aprovadas noutros municípios como Rio Grande, Pelotas e Farroupilha;

Considerando proposição em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da **Profissão de Educação Física** e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física;

Considerando Resolução No. 307/2015 do **Conselho Federal de Educação Física**, que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física registrados no Sistema CONFEF/CREFs, onde foi estabelecido nos arts. 5º e 6º:

“Art. 5º - São diretrizes para a atuação dos órgãos integrantes do Sistema CONFEF/CREFs e para o desempenho da atividade profissional em Educação Física:

*I - comprometimento com a **preservação da saúde** do indivíduo e da coletividade, e com o desenvolvimento físico, intelectual, cultural e social do beneficiário de sua ação;*

...

Art. 6º - São responsabilidades e deveres do Profissional de Educação Física:

*I - promover a Educação Física no sentido de que se constitua em meio efetivo para a conquista de um estilo de vida ativo dos seus beneficiários, através de uma educação efetiva, para **promoção da saúde** e ocupação saudável do tempo de lazer;*

...

*IV - elaborar o programa de atividades do beneficiário em função de suas **condições gerais de saúde;***"

Considerando a Resolução Nº 218 de 6 de março de 1997 do **Conselho Nacional de Saúde** que reconheceu os **profissionais de educação física** como **profissionais de saúde**, em decisão do plenário da Sexagésima Reunião Ordinária, realizada nos dias 05 e 06 de março de 1997, que no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Leis nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990;

Considerando Resolução Nº 287 de 08 de outubro de 1998 do **Conselho Nacional de Saúde** que reconheceu relacionar os **profissionais de educação física** como **membros** para fins de atuação no próprio Conselho Nacional de Saúde, em decisão do plenário da Octogésima Primeira Reunião Ordinária, realizada nos dias 07 e 08 de outubro de 1998, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Leis nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990;

Considerando a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina e que no art. 4º **exetua como atividades privativas** do médico:

*"§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, **profissional de educação física**, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia."*

Considerando a Portaria No. 154 de 24 de janeiro de 2008, que criou os **Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF**, em especial no detalhamento do art. 3º:

"Art. 3º - Determinar que os NASF estejam classificados em duas modalidades, NASF 1 e NASF 2, ficando vedada a implantação das duas modalidades de forma concomitante nos Municípios e no Distrito Federal."

...

*§ 2º - Para efeito de repasse de recursos federais, poderão compor os NASF 1 as seguintes ocupações do Código Brasileiro de Ocupações - CBO: Médico Acupunturista; Assistente Social; **Profissional da Educação Física**; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo; Médico Ginecologista; Médico Homeopata; Nutricionista; Médico Pediatra; Psicólogo; Médico Psiquiatra; e Terapeuta Ocupacional.*

...

*§ 4º - Para efeito de repasse de recursos federais, poderão compor os NASF 2 as seguintes ocupações do Código Brasileiro de Ocupações - CBO: Assistente Social; **Profissional da Educação Física**; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo; Nutricionista; Psicólogo; e Terapeuta Ocupacional."*

Diante do exposto, venho apresentar emenda ao projeto de lei que estabelece os profissionais de saúde incluindo os profissionais de educação física, em razão das considerações acima enumeradas.



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lourdes dos Santos Sprenger, Vereadora**, em 21/10/2020, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0174038** e o código CRC **2C489CF6**.

Referência: Processo nº 043.00017/2020-86

SEI nº 0174038